



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E ENGENHARIA (PB-SAPE)

PARECER Nº 43/2023

Parecer técnico. Julgamento da proposta de preço. Análise da planilha orçamentária. Proposta da empresa OEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Classificação da proposta. Pregão Eletrônico nº 19/2023. Itens 05 e 18 do Edital de Licitação nº 30/2023.

1. DO PARECER:

1.1. A partir dos documentos e planilha referentes à proposta comercial da empresa OEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 47.306995/0001-87, acostados aos autos (docs. 3866517 e 3866528), e considerando as regras do Item 18 do Edital de Licitação nº 20/2023, pronunciamos-nos tecnicamente **favoráveis** à classificação da presente proposta, no valor global de **R\$ 294.179,77** (duzentos e noventa e quatro mil cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), tendo em vista o **cumprimento satisfatório** de todas as exigências técnicas previstas no projeto básico e executivo anexo ao citado Edital.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA:

2.1. A empresa proponente fez juntar ao sistema Comprasnet, conforme exigido no item 5.3 do Projeto Básico e Executivo (doc. 3813234) e no Item 5 do Edital de Licitação nº 30/2023 (doc. 3829009):

a) proposta comercial contendo todas as informações indicadas no modelo contido no Anexo VIII, inclusive com valor ajustado ao lance final; e,

b) houve a apresentação da planilha orçamentária, com valor global ajustado ao lance final apresentado.

2.2. Ao iniciar a análise da planilha orçamentária, constatou-se que houve **erro material** na planilha do orçamento-base elaborada pela Administração (vale dizer que houve troca de referências dos preços unitários entre os itens 3.1.9 e 3.1.10), sem que isso tenha qualquer impacto final do valor máximo global porque se tratam de serviços cujas quantidades estimadas são iguais; entretanto, em relação à planilha orçamentária anexa à proposta comercial da empresa OEC, constatou-se que a licitante procedera ao ajuste dos valores unitários dos itens 3.1.9 e 3.1.10 sem qualquer prejuízo ao limite máximo fixado porque estão compatíveis com os valores propostos em relação àqueles constantes da planilha de composição de custos unitários;

2.3. Ademais, em relação à planilha orçamentária anexa à proposta comercial da empresa OEC, constatou-se que a licitante:

a) respeitou a metodologia de orçamentação, bem como não alterou as quantidades estimadas de serviços indicados na planilha do orçamento base, conforme exigência contida no subitem 5.3.4 do Projeto Básico e Executivo;

b) não alterou etapas, prazos e demais condições do cronograma base proposto pela Administração, conforme exigência contida no subitem 5.3.5 do Projeto Básico e Executivo;

c) respeitou os critérios, condições e limites em relação as composições de BDI e encargo sociais, conforme exigência contida nos subitens 5.3.6 e 5.3.7 do Projeto Básico e Executivo; e,

d) respeitou os limites de valores máximos de aceitação unitários e global estimados pela Administração, conforme exigência contida no subitem 5.5.1 do Projeto Básico e Executivo.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ NOGUEIRA VIEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 19/10/2023, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3867315** e o código CRC **BD349881**.